



PROCESSO Nº : 19.950-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA - SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO  
SOCIOECONÔMICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 3.606/2020

#### EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 71/2019. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI AÉREO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Márcio Luiz de Mesquita**, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, em face do **Acórdão nº 71/2019** (documento digital nº 57290/2019), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, tendo por objeto a contratação de serviço de táxi aéreo, firmado entre a referida Secretaria e a Empresa SAL Transporte e Turismo.
2. A decisão impugnada foi pronunciada, nos seguintes termos (documento digital nº 57290/2019 - grifos originais):

ACÓRDÃO Nº 71/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2013. PRELIMINARES: DECLARAÇÃO DE REVELIA DA EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SÓCIO-ECONÔMICO, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CITADA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.950-8/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, inciso V, e 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.437/2016 e 5.596/2017 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução nº 14/2007; **II) declarar a REVELIA** da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001-87, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **III) declarar** a legitimidade passiva dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, Márcio Luiz de Mesquita e Amílcar Freitas de Almeida; **IV) declarar** a responsabilidade solidária da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos artigos 1º, IV, 70, II, e 71 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 195 da Resolução nº 14/2007; **V)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita - secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida - coordenador de Apoio Logístico e fiscal do contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo, e Afonso Henrique de Oliveira - ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos – NP Locadora de Veículos Ltda. - EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite – sócio e Natalirdes Neves de Campos – sócio administrador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **VI) determinar** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301-91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. que **restituam** aos cofres públicos, de forma solidária, as importâncias de **R\$ 7.518,00** (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e **R\$ 45.241,00** (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VII) aplicar** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e



3.2; **VIII) aplicar** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação - Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **IX) determinar** à atual gestão que: **a)** obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; e, **b)** garanta que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

3. Convém pontuar que esta Representação de Natureza Interna (Processo n.º 19.950-8/2014) é decorrente de apontamentos realizados nas contas anuais do exercício de 2013 (Processo nº 7.168-4/2013) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à época denominada Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), que não foram considerados no julgamento do processo devido à ausência de citação de alguns interessados e do exíguo prazo para julgamento das contas, conforme explicado no relatório técnico inaugural destes autos (documento digital nº 217539/2015, pág. 2).

4. Desta forma, esta Representação de Natureza Interna (Processo n.º 19.950-8/2014) foi instaurada para analisar as despesas efetuadas em nome da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., em cumprimento ao Acórdão 2.926/2014 – TP, exarado no processo 7.168/2013 (Contas anuais de gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico) e anexado a estes autos (documento nº 216340/2015, páginas 01 a 58).

5. Foram analisados as despesas efetuadas a favor da empresa supramencionada quando da prestação de serviços de táxi aéreo ocorrida em dois períodos: **a)** 05/09/2013 a 07/09/2013 que totalizou R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais); e **b)** 07/10/2013 que totalizou R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais).

6. Consoante cediço, a equipe técnica detectou irregularidades referentes ao Contrato nº 12/2013, pactuado entre a Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Econômico e a Empresa SAL Transporte e Turismo, com os respectivos responsáveis abaixo identificados (relatório técnico preliminar – documento digital nº 217539/2015):

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**1. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. (Itens 2.1.1. e 2.2.1.).

**1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.).

**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

**2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. (Item 2.1.3.).

**2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. (Item 2.2.2.).

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**3. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO -** Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar



do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. (Itens 2.1.1. e 2.2.1.).

**3.2.** Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.).

7. O relatório técnico preliminar (documento digital nº 217539/2015) apontou e o Acórdão nº 71/2019 (documento digital nº 57290/2019) reconheceu a responsabilidade do ora recorrente em relação ao item 1, em razão do pagamento de despesas contratuais em descumprimento às cláusulas 3.2 e 4.9 do Contrato nº 12/2013, que exigiam, respectivamente, a requisição pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso de utilização de aeronave da empresa e a solicitação do serviço com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

8. Outrossim, a decisão colegiada reconheceu a responsabilidade do recorrente em relação à irregularidade nº 2 em razão da realização de despesa irregular ante à ausência de comprovação da prestação de serviços, não havendo a discriminação da quantidade de horas de voo utilizadas, contrariando as cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013.

9. Irresignado com os termos do Acórdão nº 71/2019 supratranscrito, o **Sr. Márcio Luiz de Mesquita**, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, apresentou seu recurso por meio do malote digital nº 72878/2019.

10. Após recebimento do recurso por parte do Conselheiro Relator (documento digital nº 92508/2019), a equipe de auditoria, em sede de **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 146283/2020), opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto.

11. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal



12. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

13. O recorrente é parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que foi interposto em 09/04/2019 (documento digital nº 72869/2019), data limite para sua interposição, enquanto que o Acórdão nº 71/2019 fora publicado no Diário Oficial de Contas do dia 22/3/2019, Edição 1579, considerada como data de publicação o dia 25/3/2019.

14. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

## 2.2. Do mérito recursal

**Responsáveis:** Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida  
**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**  
**Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**1. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. (Itens 2.1.1. e 2.2.1.).

**1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.).

16. Conforme narrado, o Acórdão nº 71/2019 reconheceu a responsabilidade do **Sr. Márcio Luiz de Mesquita**, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME) ao tempo dos fatos representados, em relação às irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 12/2013, pactuado entre a mencionada Secretaria e a Empresa Sal Transportes e Turismo, sendo o objeto da contratação a prestação de serviço de táxi aéreo.



17. As irregularidades imputadas ao recorrente versam acerca de: **a)** ausência de requisição ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa de táxi aéreo, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato nº 12/2013 (Item 1.1); **b)** solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato nº 12/2013 (Item 1.2).

18. Esta Corte reconheceu que a contratação do serviço de táxi aéreo não atendeu aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato nº 12/2013, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia (página 44, documento nº 186485/2015).

19. Na despesa analisada no relatório técnico inaugural, a solicitação de aeronave foi efetuada diretamente pela Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME) à empresa contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50, documento nº 186485/2015), portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.

20. Outrossim, o acórdão atacado reconheceu que a solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não teria sido evidenciado no caso em tela.

21. O **recorrente** alega, de início, que as irregularidades em questão seriam de caráter meramente formal.

22. Afirma ainda que não faz sentido a Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), contratante dos serviços, ordená-los através da Casa Militar do Estado do Mato Grosso.

23. Outrossim, sustenta que sua participação na autorização dos pagamentos teria sido diminuta, uma vez que lhe competia apenas o



encaminhamento do processo para pagamento, após a realização dos voos.

24. Aduz que sua assinatura no processo de pagamento se dá após a rubrica do requisitante e do ordenador de despesa conforme solicitação de pagamentos nº 273/2013 (págs. 33 e seguintes, malote digital nº 72878/2019).

25. Assim, sustenta que a sua ação não alteraria o resultado final da irregularidade, restando, a seu sentir, quebrado o nexo de causalidade entre o apontamento de auditoria e o recorrente.

26. Alega que ocorreu no caso em análise excludente de ilicitude, afirmando que não constituiriam atos ilícitos aqueles levados a cabo no exercício regular de um direito reconhecido, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

27. Segundo o recorrente, o exercício regular de direito estaria configurado nas atribuições do cargo de cada um dos apontados como responsáveis nos autos, estando tais atribuições dispostas no Regimento Interno do órgão (Decreto nº 877/2011 – malote digital nº 72878/2019, págs. 39 a 44).

28. Com base no art. 4º do Decreto nº 877/2011, o gestor sustenta que suas atribuições seriam de ordem organizacional e estratégica, não estando no rol de suas competências o ato de pagar ou ordenar despesas.

29. Em seguida, passa a citar jurisprudências desta Corte de Contas, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Regional Federal 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

30. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade quanto à irregularidade ora analisada.

31. Em **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditores pontuou, em síntese, que o recorrente não trouxe nenhum argumento novo para afastar as irregularidades, ratificando o teor das cláusulas 3.2 e 4.9 do Contrato nº 12/2013, que fundamentaram os apontamentos de auditoria.

32. A equipe técnica também refuta o argumento do gestor segundo o qual sua participação teria sido ínfima no processo de autorização das despesas ilegítimas, uma vez que o recorrente assinara os documentos “Solicitação de Pagamentos de



Serviços nº 347/2017” (Documento nº 186487/2015, p. 28) e “Solicitação de Pagamentos de Serviços nº 273/2013” (Documento nº 186485/2015, p. 47), os quais demonstrariam que o recorrente tinha conhecimento dos voos feitos, bem como atuava também na autorização para o pagamento destes serviços.

33. Endo assim, opinou pelo não provimento do recurso neste ponto.

34. **Assiste razão à equipe técnica.**

35. De fato, o Contrato nº 12/2013 previa que a requisição do serviço de táxi aéreo deveria se dar por meio da Casa Militar, como atesta a cláusula 3.2 (documento digital nº 186485/2015, pág. 44):

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRADA**

3.1. Serão executados serviços de viagens aéreas pela empresa e, que atenda as exigências previstas em contrato, em viagem oficial dos agentes públicos.

3.2. A contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço, emitido pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME.

3.3. Como condição para a celebração do Contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

3.4. Submeter-se a fiscalização da SICME.

3.5. Assumir plena responsabilidade legal administrativa e técnica pela execução e qualidade dos serviços.

3.6. Levar ao conhecimento da SICME, quaisquer irregularidades observadas nas áreas

36. Pontue-se que não consta nos autos, nem mesmo na peça recursal ora analisada, algum ofício oriundo da Casa Militar requisitando ou enviando ordem de serviço de táxi aéreo.

37. Ao contrário, a solicitação do serviço foi realizada diretamente pela Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME) conforme Ofício nº 031/CAL/2013/SOE/SICME (documento digital nº 186485/2015, pág. 50).

38. Outrossim, a Cláusula 4.9 do Contrato nº 12/2013 é explícita ao estabelecer que a solicitação do serviço deve se dar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (documento digital nº 186485/2015, pág. 34):




#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 4.1. Emitir ordem de fornecimento estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.
- 4.2. Receber o objeto adjudicado, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste processo licitatório.
- 4.3. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução dos serviços, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da Contratada às dependências da SICME.
- 4.4. Designar, servidor gestor do contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme legislação vigente.
- 4.5. Fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais pela contratada.
- 4.6. Comunicar à empresa sobre possíveis irregularidades observadas na prestação dos serviços fornecidos, para imediata correção.
- 4.7. Notificar a CONTRATADA e a SAD de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos Bens.
- 4.8. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da Contratada às dependências da SICME.
- 4.9. Requisitar os vãos, a Empresa Contratada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de ordem de serviço, enviada via fax, seguida da entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do documento original, do qual deverão constar as informações necessárias para o planejamento do voo pela contratada, salvo nos casos comprovados de urgência ou emergência.

39. Entretanto, o supramencionado Ofício nº 031/CAL/2013/SOE/SICME evidencia que tanto a requisição como a prestação do serviço ocorreram na mesma data de 05/09/2013, vide abaixo (documento digital nº nº 186485/2015, págs. 49 e 50):



  
Governador do Estado de Mato Grosso  
Núcleo Sociotécnico Socioeconômico - SUSE

CA. N° 031/ICAL/2013/SOES/SOCME. Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

R. SAL. LOCADORA  
**Cuiabá-MT.**

**Prezados Senhores:**

Solicitamos locação de Aeronave com capacidade de 05 (cinco) passageiros, para o Município abaixo e deverá cumprir o plano de voo em tela.

Este tem o objetivo de atender o Secretário desta pasta, que irá participar de evento de interesse do Governo do Estado nos municípios de RONDONÓPOLIS, ALTO ARAGUAIA E TANGARÁ DA SERRA.

**PLANO DE VÔO:**  
**SAÍDA:** 05/09/2013 Cuiabá/ Rondonópolis;  
06/09/2013 Rondonópolis/Alto Araguaia,  
07/09/2013 Alto Araguaia/Tangará da Serra/Cuiabá

**RETORNO:** 07/09/2013 às 16:00 hs. saída de Tangará da Serra, com destino final ao Aeroporto Marechal Rondon, Várzea Grande.

**Passageiro para IDA:**

- Alan Zanata, Secretário de Indústria, Com. Minas e Energia;
- Dep. Wellington Fagundes
- Dep. Herminio Barreto

**Passageiros para VOLTA:**

- Alan Zanata, Secretário de Indústria, Com. Minas e Energia;
- Dep. Wellington Fagundes
- Dep. Herminio Barreto

**Aeronave: Sêneca 4 ou Sêneca 5**


**Contrato nº 012/2013 - Empenho – 000541-4**

Amílcar Freitas de Almeida  
Coordenador de Apoio Logístico

De Acordo

Márcio Luiz de Mesquita  
Secretário Adj. Executivo do Núcleo Socioeconômico.

Ax. Presidente Getúlio Vargas, 1077  
Bairro Golebeiras - CEP 78032-400 - Cuiabá - Mato Grosso  
Fone: (65) 3613-7626 - Fax: (65) 3613-7626





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria de Estado de Indústria,  
Comércio, Minas e Energia

Mem N° 057/2013 GS/SICME

Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

Ao  
Coordenador de Apoio Logístico  
Sr. Amílcar Freitas de Almeida

Senhor Coordenador,

Solicito por gentileza locação de uma aeronave para o Secretário de Estado, Indústria, Comércio, Minas e Energia - Alan Fábio Prado Zanatta, nos dias 05 a 07/09/2013, nos municípios de Rondonópolis/ Alto Araguaia/ Tangará da Serra /MT

Cuiabá / 05/09/2013 (quinta-feira) saída às 16:00 h ;  
retorno dia 07/09/2013 (sábado) às 16 hs.

Passageiros: Sr Alan Fábio Prado Zanatta - Secretário de Estado Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Dep. Wellington Fagundes  
Dep. Herminio Barreto ( J.Barreto)

Atenciosamente,

  
Cleciane da C. Ferreira  
Chefe de Gabinete/GS/SICME



40. Há de se pontuar que, em que pese o caráter formal das irregularidades ora apontadas, tais exigências constavam do instrumento contratual pactuado entre a Secretaria e a Empresa Sal Transportes e Turismo, sendo sua observância de caráter obrigatório nos termos do art. 54 da Lei 8.666/93:

Art.54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

41. Quanto à alegação do recorrente de que não haveria nexos causal entre a sua conduta e a irregularidade imputada, o **Ministério Público de Contas** entende que também não merece ser acolhida.

42. Compulsando-se os autos é possível perceber que o recorrente participou de forma efetiva na autorização dos pagamentos irregulares, conforme atestam as solicitações de pagamento nº 347/2017” (Documento nº 186487/2015, pág. 28) e nº 273/2013” (Documento nº 186485/2015, pág. 47):

ANEXO IV SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 273/2013 NÚCLEO SISTÊMICO SÓCIOECONÔMICO	
SE gTOR	
REQUISITANTE:	Coordenadoria de Apoio Logístico
RESPONSÁVEL:	Amílcar Freitas de Almeida
OBJETO:	Proc. Nº 402393/2013 PEDVEMPENHO nº17101.0001.13.000423-1 CONTRATO 12/2013
JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DO PAGAMENTO: Pagamento em favor da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 7.518,00, referente fretamento de aeronave, do período de 05/09/2013 à 07/09/2013, conforme nota fiscal 146.	
Cuiabá, 12 Setembro de 2013	
Assinatura do requisitante:	
Recebido em:	Carimbo e Assinatura do Recebedor (Gabinete do Ordenador de Despesas):
12/09/2013	
Despacho do Ordenador de Despesas:	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável
Motivo:	Protocolo n.: 509231/2013 Data: 16/09/2013 15:12
Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Socioperfômico:	Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E ENERGIA
	Informação(s): SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA Resumo: PROCEITO Resumo: PROCEITO REFERENTE PROC. 402393/2013 R\$ 7.518,00
	Seter: PROTOCOLO



ANEXO IV SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2013	
NÚCLEO SISTÊMICO SÓCIOECONÔMICO	
SETOR REQUISITANTE:	Coordenadoria de Apoio Logístico
RESPONSÁVEL:	Amílcar Freitas de Almeida
OBJETO:	Proc. Nº 402393/2013 PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000587-4 PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000423-1 Valor: R\$ 45.241,00

JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DO PAGAMENTO: Pagamento em favor da Empresa Wue Taxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, referente fretamento de aeronave, no valor de R\$ 45.241,00, conforme nota fiscal 169.

Cuiabá, 13 de Novembro de 2013

Assinatura do requisitante:	
Recebido em:	Carimbo e Assinatura do Receptor (Gabinete do Ordenador de Despesas):
13/11/2013	
Despacho do Ordenador de Despesas:	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável
Motivo:	
Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Sócioeconômico:	Protocolo n.: 632417/2013 Data: 13/11/2013 17:55
	Governo do Estado de Mato Grosso
	SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E ENERGIA
	Interessado(a): WUE TAXI AEREO TRANSPORTES E TURISMO LT
	Assunto: PAGAMENTO
	Resumo: PAGAMENTO REF. PROC. 402393/2013 R\$ 45.241,00

43. Os documentos acima demonstram que o recorrente tinha ciência das requisições de serviço de táxi aéreo bem como da prestação de serviço, atuando de forma cristalina na autorização dos pagamentos apontados como irregulares.

44. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso neste ponto.



**Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

**Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

**Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda**

**2. JB 01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

**2.1.** Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. (Item 2.1.3.).

**2.2.** Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. (Item 2.2.2.).

45. Conforme narrado, o relatório técnico inaugural apontou as irregularidades dispostas no item 2 apontou que foram realizadas despesas irregulares nos montantes de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais) ante à ausência de comprovação de prestação do serviço, uma vez que, no processo das referidas despesas, não foram discriminadas a quantidade de horas de voo (exigência das Cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013).

46. Com relação aos voos realizados entre 05 e 07 de setembro de 2013, o **recorrente** aduz o fiscal do contrato atestou os serviços, afastando-se assim a responsabilidade daquele quanto à irregularidade.

47. Relata o recorrente que os voos de 05/09/2013 e 07/09/2013 teriam correlação, uma vez que um empresário do ramo de confecção de MDF (Medium Density Fiberboard), utilizado para construção de móveis planejados e outras aplicações, havia demonstrado interesse em investir no Estado de Mato Grosso durante uma reunião na Prefeitura Municipal de Rondonópolis (malote digital nº 72878/2019, pág. 53).

48. Informa que, após negociações através do então Deputado Wellington Fagundes, foram realizados voos de reconhecimento de áreas em 05, 06 e 07 de setembro de 2013, tendo sido marcada reunião na sede do grupo empresarial em Guarapuava/SC para a data de 07/10/2013.

49. Aduz que a Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia



(SICME) fretou o voo para atendimento de diversas autoridades, entre elas o então Vice-prefeito de Rondonópolis, Sr. Rogério Salles, o Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, Sr. Allan Zanatta, os adjuntos Valério Gouveia e Sérgio Romani (nomeações em anexo – doc. 06 do malote digital nº 72878/2019, pág. 56), além do Deputado Hermínio J. Barreto (conforme solicitação do fiscal do contrato – doc. 07 do malote digital nº 72878/2019, pág. 59).

50. Após, o recorrente alega que anexou fotografias da aeronave utilizada e o registro do voo no diário de bordo do avião. Aduziu ainda que no registro de voo poderiam ser verificados todos os aeródromos visitados e horários de decolagem e pouso.

51. Sustenta ainda que a imprensa de Rondonópolis teria acompanhado o encontro entre o Vice Prefeito e o grupo empresarial, tendo sido veiculada matéria jornalística sobre a referida reunião em Guarapuava/SC.

52. Aduz também que os servidores públicos Sr. Valério Gouveia e Sr. Sérgio Romani teriam recebido diárias relativas a tal visita, conforme liquidações anexas à peça recursal e que o proprietário da aeronave teria comprovado a realização dos voos ao Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO), enviando-lhe relatórios e cópia do livro de bordo.

53. Colaciona jurisprudência desta Corte no intuito de fundamentar que o cabe ao ordenador de despesa o dever de prestar contas, bem como, a de restituição ao erário acaso houvesse irregularidades nas despesas públicas.

54. Por fim, requereu que o recurso ordinário interposto fosse provido, sendo julgada improcedente a representação de natureza interna.

55. Em **análise do recurso** apresentado, a equipe técnica não acatou os argumentos dispostos no recurso ordinário.

56. Sustentou que reitera o descumprimento das cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013, reforçando que o recorrente assinou o documento de Solicitação de Pagamentos de Serviços nº 273/2013 (Documento nº 186485/2015, pág. 47) no qual consta como justificativa circunstanciada de pagamento o valor de R\$ 7.518,00 à empresa Sal Transporte e Turismo Ltda referente ao fretamento de aeronave, do período de 05/09/2013 a 07/09/2013, conforme nota fiscal 146 (Documento nº



186485/2015, p.47).

57. Ainda sobre a Solicitação de Pagamentos nº 273/2013, afirmou que se refere à Nota de Débito nº 146 da Empresa WUE Táxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, que seria a empresa Sal Transporte e Turismo. Sobre esse voo no valor de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais), repisou que existe nos autos um relatório informal (documento nº 186487/2015, pág. 01) discriminando os locais da viagem e informando que o voo foi realizado para o então Deputado Wellington Fagundes.

58. No que tange ao voo realizado no dia 07/10/2013, no valor de R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), a equipe técnica afirma que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não tem o condão de sanar a irregularidade, por ter sido pago a empresa distinta à Sal Transporte e Turismo.

59. Outra questão apontada pelo relatório técnico de recurso se refere à divergência quanto ao modelo da aeronave utilizada no voo do dia 07/09/2013.

60. A equipe técnica aponta que a aeronave fretada foi a de prefixo PR-BZS, conforme o documento “Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015” acostado à peça recursal (malote digital 72878/2019, pág. 79).

61. Todavia, em consulta realizada junto ao **Registro Aeronáutico Brasileiro**, a equipe de auditores verificou que a aeronave fretada foi uma Piper PA-42-720 Chyenne III, 2 motores Turboélice, com cabine pressurizada. Esta especificação não estaria de acordo com a do tipo de aeronave a ser contratada, nos termos da Cláusula 2.1 do Contrato nº 12/2013, qual seja, “Fretamento de aeronave bimotor convencional, com capacidade mínima de 04 passageiros, velocidade média de 280 km/h, autonomia mínima de voo de 04h30min, ano de fabricação não inferior a 1978. Base – Cuiabá”, cujo valor a ser pago seria de R\$ 7,00 (sete reais) por quilômetro de voo (documento digital nº 146283/2020, pág. 31).

62. Ao final, concluiu pelo não provimento do recurso.

63. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade de instrução.

64. De início, cumpre evidenciar que as Cláusulas 3.15 e 3.16 determinam



que deve ser aferida a quantidade de quilômetros voados por meio de boletim de medição ou relatório de voo para fins de pagamento das faturas, vide abaixo (documento digital nº 186485/2015, pág. 45):

**DAS MEDIÇÕES, FATURAMENTO, PAGAMENTO E RECEBIMENTO:**

**3.15.** O boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas de rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEVP.

**3.16.** As faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1077  
Bairro Goiabeiras  
CEP 78032-000 – Cuiabá – Mato Grosso  
Fone: 65 3613-0000 – Fax: 65 3613-0035  
www.sicme.mt.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria de Estado de Indústria,  
Comércio, Minas e Energia

46  
Rm

pagamento.

65. No caso dos voos realizados em 05/09/2013 a 07/09/2013, restou evidenciado que o recorrente assinou a solicitação de pagamento nº 273/2013, mas não consta nos autos as medições ou relatórios de voos fidedignos comprovando as distâncias percorridas, conforme determina as cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013 (documento digital nº 186485/2015, pág. 47):



ANEXO IV SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 273/2013	
NÚCLEO SISTÊMICO SÓCIOECONÔMICO	
SE gTOR REQUISITANTE:	Coordenadoria de Apoio Logístico
RESPONSÁVEL:	Amílcar Freitas de Almeida
OBJETO:	Proc. Nº 402393/2013 PED/EMPENHO nº17101.0001.13.000423-1 CONTRATO 12/2013
JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DO PAGAMENTO: Pagamento em favor da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 7.518,00, referente fretamento de aeronave, do período de 05/09/2013 à 07/09/2013, conforme nota fiscal 146.	
Cuiabá, 12 Setembro de 2013	
Assinatura do requisitante:	
Recebido em: <u>12/09/2013</u>	Carimbo e Assinatura do Recebedor (Gabinete do Ordenador de Despesas):  
Despacho do Ordenador de Despesas: <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável	
Motivo: Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico	Protocolo n.: 509231/2013      Data: 16/09/2013 15:12 Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E ENERGIA
	Interessado(a): SAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA Assunto: PAGAMENTO Resumo: PAGAMENTO REFERENTE PROC. 402393/2013 R\$ 7,518,00
Setor : PROTOCOLO	
Av. Getúlio Vargas, 1077 –Bairro Goiabeiras-	

66. Quanto ao voo realizado em 07/10/2013, verifica-se que o serviço foi prestado pela **Empresa Abelha Táxi Aéreo**, CNPJ 24.702.862/0001-24, conforme diário de bordo trazido aos autos pelo recorrente (malote digital nº 72878/2019, pág. 64).



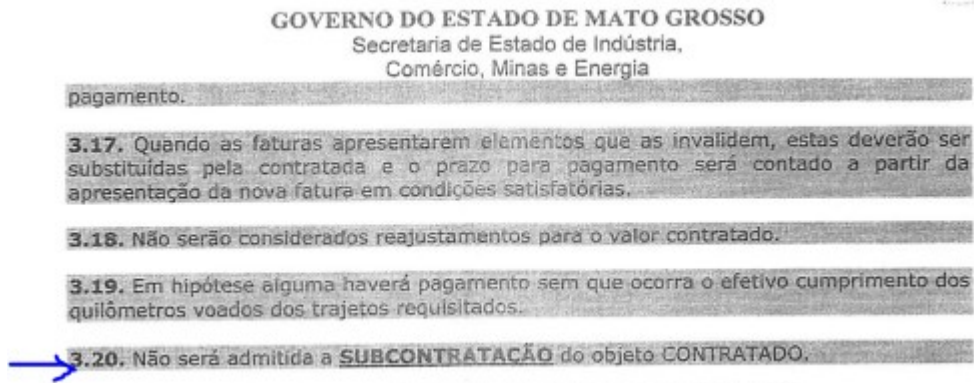
67. Entretanto, a solicitação de pagamento nº 347/2017, assinada pelo recorrente, foi emitida em favor da **Empresa WUE Táxi Aéreo**, de mesmo CNPJ da Empresa Sal Transportes e Turismo, conforme evidenciam as certidões da Receita Federal constantes do Anexo do Relatório Técnico Inaugural (documento digital nº 186487/2015, págs. 03 e 04). Abaixo, colaciona-se a referida solicitação de pagamento (documento digital nº 186487/2015, pág. 28):

ANEXO IV SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2013	
NÚCLEO SISTÊMICO SÓCIOECONÔMICO	
SETOR	Coordenadoria de Apoio Logístico
REQUISITANTE:	Coordenadoria de Apoio Logístico
RESPONSÁVEL:	Amílcar Freitas de Almeida Proc. Nº 402393/2013
OBJETO:	PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000587-4 PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000423-1 Valor: R\$ 45.241,00
JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DO PAGAMENTO: Pagamento em favor da Empresa Wue Taxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, referente fretamento de aeronave, no valor de R\$ 45.241,00, conforme nota fiscal 169.	
Cuiabá, 13 de Novembro de 2013	
Assinatura do requisitante:	
Recebido em:	Carimbo e Assinatura do Recebedor (Gabinete do Ordenador de Despesas):
12/11/2013	
Despacho do Ordenador de Despesas:	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável
Motivo:	Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Sócioeconômico:
	Protocolo n.: 632417/2013 Data: 13/11/2013 17:55 Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA
Interessado(a): WUE TAXI AEREO TRANSPORTES E TURISMO LT Assunto: PAGAMENTO Assunto: PAGAMENTO REP. PROC. 402393/2013 R\$ 45.241,00	
Av. Getúlio Vargas, 1077 - Bairro Glóbelias - CEP 78049-915 Cuiabá - MT	
Contrato Vigente	Setor : PROTOCOLO
	Volume: 1 de 1

68. Verifica-se, assim, que a empresa que efetuou o serviço foi a Abelha Táxi Aéreo e quem recebeu o pagamento pela prestação do serviço foi a empresa WUE Táxi Aéreo. Todavia, há de se pontuar que o Contrato nº 12/2013 tem previsão



expressa **vedando a subcontratação** (documento digital nº 186485/2015, pág. 46):





69. Ademais, verifica-se que nos autos há uma divergência acerca da rota aérea realizada pelo voo do dia 07/10/2013.

70. O recorrente alega em seu recurso e o Diário de Bordo da Empresa Abelha Táxi Aéreo (documento digital nº 72878/2019, págs. 64 a 66) evidencia que a aeronave passou pelos aeródromos de SBCY (Cuiabá – Marechal Rondon) – SWRD (Rondonópolis) – SBMG (Maringá) – SBGU (Guarapuava).

71. Entretanto, na nota de débito de locação de veículo nº 169 (documento digital nº 186487/2015, pág.30) consta a informação de que a aeronave passou pelos aeródromos/pistas de pouso de Barra do Garças, São Félix do Araguaia e Guarantã do Norte, mas, conforme afirmado no parágrafo anterior, o diário de bordo da empresa Abelha Táxi Aéreo (documento digital nº 72878/2019, págs. 64 a 66) não demonstra que a aeronave passou por esses aeródromos. Abaixo, colaciona-se a referida nota de débito ( documento digital nº 186487/2015, pág. 30):



		<b>WUE TAXI AEREO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.</b> TEL: (65) 3023-6345 FAX: (65) 3026-1030 CEL: (65) 9297-4044 E-mail: wuetaxiaereo@hotmail.com		C.N.P.J. Nº 14.314.707/0001-87 Inscrição Estadual: ISENTO Inscrição Municipal Nº 117043 DATA DA EMISSÃO: 07 / 11 / 2019	
AVENIDA SENADOR FILINTO MULLER, 1397- SALA 02 - QUILOMBO - CEP 78043-409 - CUIABÁ - MT					
<b>NOTA DE DÉBITO / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS</b> Nº 169					
NOME: Secretaria de Estado de Indústria Comércio Minas e Energia - SICME					
ENDEREÇO: Av. Pres. Getulio Vargas Nº 1077 TELEFONE: (65)3613-0027					
BAIRRO: Goiabeiras CIDADE: Cuiabá ESTADO: MT					
C.N.P.J.: 03.507.415/0013-88 INSC. ESTADUAL: - INSC. MUNICIPAL: -					
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PÇO. UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
6463,00	KM	Fretamento aeronave	7,00	45.241,00	
-	-	Cuiabá x Rondonópolis x B. Garças x São Felix	-	-	
-	-	Guarantã do Norte x Maringá x Guarapuávx	-	-	
-	-	Guarantã do Norte x São Felix x B. Garças x	-	-	
-	-	Rondonópolis x Cuiabá	-	-	
VALC.					
<b>ATESTADO</b>					
Atestamos que o(s) serviço(s)					
foi(ram) executado(s).					
Cuiabá - MT, ____/____/____					
BCO DO BRASIL AG. 2373-6 C/C 55767-6					
Conforme Lei Complementar Federal Nº 116/03 de 31/07/2003, o ramo de locação de automóveis está isento de recolhimento de ISS "Não Tributado"				VALOR DOS SERVIÇOS R\$	45.241,00
				OUTROS R\$	
				VALOR TOTAL DESTA NOTA R\$	45.241,00

72. Diante dos elementos probatórios acima expostos, os argumentos trazidos pelo recorrente não se sustentam, não devendo ser acolhidos por esta Corte.

73. Assim, forçoso ao Ministério Público de Contas concluir pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 71/2019.

### 3. CONCLUSÃO

74. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o



**Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Márcio Luiz de Mesquita**, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da antiga Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), diante do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 71/2019.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.